



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
13º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Procedimento Investigatório Criminal n. [..]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício da função prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e com fundamento nas provas produzidas no Procedimento Investigatório Criminal - PIC em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência oferecer:

DENÚNCIA

em face de

RUBENS ROBINE BIZERRIL, *[qualificação reservada]*;

pelos fatos e fundamentos a seguir narrados, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

I – DOS FATOS

Entre os dias 12 de julho e 9 de agosto de 1972, em hora incerta, no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado RUBENS ROBINE BIZERRIL, então Oficial do Exército Brasileiro, de maneira consciente e voluntária, em comunhão de esforços com agentes militares não identificados ou falecidos e mediante sequestro, privou de liberdade, diuturna e ilegalmente, a vítima ISMAEL SILVA DE JESUS.

Posteriormente, no dia 9 de agosto de 1972, em hora incerta, RUBENS ROBINE BIZERRIL, em comunhão de esforço com agentes militares não identificados ou falecidos, de maneira consciente e voluntária, matou ISMAEL SILVA DE JESUS, por motivo torpe, por meio cruel e impossibilitando a defesa da vítima, nas dependências do 10º Batalhão de Caçadores de Goiânia/GO, onde permanecia sob cárcere privado.

Ademais, o denunciado RUBENS ROBINE BIZERRIL, na cidade de Goiânia/GO, no dia 9 de agosto de 1972, em unidade de desígnios com agentes militares não identificados ou falecidos, inovou artificialmente o estado de lugar e de pessoa, a fim de produzir efeito em processo penal ainda não iniciado.

Ainda, o denunciado RUBENS ROBINE BIZERRIL, no mesmo dia e local, inseriu declaração falsa em documento público (laudo necrológico), de maneira consciente e voluntária, em comunhão de esforços com os médicos legistas ANTONIO CARLOS CURADO e GERSON SOARES DA CUNHA e com o Oficial IVAN VAZ DE CAMPOS (todos já falecidos), com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, contribuindo, dessa forma, para a ocultação e a impunidade do crime de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima ISMAEL SILVA DE JESUS.

A vítima ISMAEL SILVA DE JESUS, nascido em 12 de agosto de 1953, na cidade de Palmelo, em Goiás, filho de Jandyra Jesus da Silva e Ismail Augusto da Silva, foi estudante secundarista do Colégio Estadual Professor Pedro Gomes - CEPPG, em Goiânia, e militante do Partido Comunista Brasileiro - PCB identificado sob o codinome de “Olavo”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Ao longo de sua trajetória no partido, ISMAEL SILVA vinculou-se a Organizações de Base - OB com atuação no bairro Campinas e no Colégio Estadual Pedro Gomes - CEPPG, educandário que funcionava nessa mesma localidade. À época dos fatos ora narrados, sua atuação concentrava-se na administração da Biblioteca do Partido, cujo acervo ficava na sua residência, na Rua P-29, Setor dos Funcionários, em Goiânia.

Segundo consta dos autos¹, em maio de 1972, o Exército e o Departamento de Polícia Federal em Goiás - DPF/GO monitoraram a conferência municipal do PCB, realizada dia 21 daquele mês, em Goiânia, tomando conhecimento do resultado de todas as deliberações que deram origem à nova composição do comitê municipal, para o qual ISMAEL fora eleito².

De posse das informações obtidas, a Polícia desencadeou, em meados de julho de 1972, uma operação para dismantelar o PCB no estado de Goiás. Na ocasião, ao menos oito pessoas do comitê municipal em Goiânia foram sequestradas pelos agentes da repressão e mantidas sob cárcere privado nas dependências da Polícia Federal e do Exército, visto que detidas sem prévia expedição de mandado judicial³.

No contexto da operação deflagrada, o denunciado RUBENS ROBINE BIZERRIL⁴, então Major do Exército responsável pela operação, dotado de vontade livre e consciente, ordenou, no dia 12 de julho de 1972, o sequestro de ISMAEL SILVA DE JESUS, que foi abordado quando saía de seu local de trabalho por agentes à paisana sem mandado judicial ou qualquer documento legal equivalente que autorizasse a prisão da vítima⁵.

¹ Informações retiradas dos documentos a) Relatório “Direito à Memória e à Verdade” da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos; b) Relatório da Comissão Nacional da Verdade dos Jornalistas – FENAJ; c) Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964; d) Relatório final da Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça – CEMVJ/GO José Porfírio de Souza; e) Relatório da Comissão Nacional da Verdade – Mortos e Desaparecidos Políticos; f) depoimentos de testemunhas; g) cópia dos processos instaurados à época para monitorar as atividades do PCB em Goiás; todos anexos à presente denúncia.

² Processos AC_ ACE_48204_72 e AGO_ ACE_3157_82.

³ Dentre as pessoas mencionadas, citam-se AGUINALDO LAZARO LEAO, WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA RABELO, ABRAO MARQUES DA SILVA, JOAO SILVA NETO e ABRÃO MARCOS DA SILVA, testemunhas ouvidas nos autos do PIC n. [...] .Conferir: processo AC_ ACE_5993_80.

⁴ Major do Exército. Serviu na 3ª Brigada de Infantaria motorizada, no estado de Goiás. Dirigiu inquérito policial militar (IPM) para apurar atividade do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Goiás. Teve participação em caso de tortura e execução. Recebeu a Medalha do Pacificador em 1963 (fonte: Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Cap 16 – a autoria das graves violações de direitos humanos).

⁵ Consoante confirmado pelas testemunhas AGUINALDO LAZARO LEÃO, PAULO SILVA e JORGE ELIAS DA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Na sequência, por determinação direta e consciente de RUBENS ROBINE BIZERRIL, a vítima ISMAEL SILVA foi levada para o 10º Batalhão de Caçadores de Goiânia (atual 42º BIM-Batalhão de Infantaria Motorizada), onde permaneceu em cárcere privado, contra sua vontade, por quase um mês à disposição do denunciado (12.07.72-09.08.72), que presidia o Inquérito Policial Militar - IPM instaurado para apurar as atividades do PCB de Goiânia.

Enquanto a vítima ISMAEL permanecia ilegalmente detido, RUBENS ROBINE BIZERRIL expediu, em 27 de julho de 1972, Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento na residência de ISMAEL, levando à apreensão de todo o acervo da Biblioteca do PCB de Goiás, pelo qual a vítima era responsável.

Em seu relatório, o denunciado assim discorreu sobre o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão:

"Constituem provas documentais todo o material proveniente dos mandados de busca e do apreendido pelos órgãos policiais de Goiânia e anexados aos autos. Dessa forma há que separar o referido material grupando-o em: a) Publicações legais pertencentes à Biblioteca do Comitê Municipal do PCB, apreendidas na residência de ISMAEL SILVA DE JESUS - "OLAVO" e HORIESTE GOMES - "THIAGO", vem a constituir o seu conjunto a "BIBLIOTECA GORKI" (fls. 88-90-119 organizada e entregue à responsabilidade da Comissão de Educação, do Comitê Municipal (fls. 186- 276 a 278) e controle dos empréstimos e devoluções. Por medidas de segurança, tanto a localização como os responsáveis pela Biblioteca eram do conhecimento dos militantes de nível SEÇÃO ou COMITÊ, que se encarregavam de acolher os pedidos e providenciar a entrega dos livros aos interessados (fls. 137- 186); Se bem que contendo publicações editadas por empresas legais, era a Biblioteca de uso clandestino e visava a divulgação do marxismo-leninismo particularmente entre militantes (fls. 89)"⁶.

Do relatório de cumprimento da medida⁷, é possível inferir que a atuação de ISMAEL concentrava-se, principalmente, na gerência da biblioteca do Partido e em atividade de tesouraria⁸, não tendo envolvimento com atividades de resistência armada, em relação a que era manifestamente contrário⁹. Fato é, a militância de ISMAEL concentrava-se em atos de panfletagem e gestão do material bibliográfico do PCB ao lado de outros companheiros de militância.

SILVA, ouvidas nos autos do PIC n. [...] .

⁶ Fonte: Relatório da Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça José Porfírio de Souza.

⁷ AGO_ ACE_3095_82.

⁸ Nos termos corroborados pela testemunha WASHINGTON RABELO.

⁹ Nos termos corroborados pelas testemunhas WASHINGTON RABELO e JORGE ELIAS DA SILVA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

No período no qual RUBENS ROBINE BIZERRIL manteve ISMAEL SILVA em cárcere privado no 10º Batalhão de Caçadores (entre 12 de julho e 9 de agosto de 1972), o denunciado, dotado de vontade livre e consciente, submeteu a vítima, com emprego de violência, a sessões de torturas físicas intensas, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação sobre a atuação do PCB em Goiás, em especial o nome de outros membros do partido e confissão da vítima.

De fato, RUBENS ROBINE BIZERRIL ordenou diretamente aos agentes responsáveis pela tortura que submetessem a vítima aos castigos físicos em mais de uma oportunidade¹⁰, a fim de colher elementos de prova para subsidiar o IPM do qual se encontrava encarregado e com a intenção de, ao final, causar-lhe a morte.

As intensas sessões de tortura realizadas sob ordens do denunciado RUBENS BEZERREL em desfavor de ISMAEL SILVA causaram a este último danos físicos gravíssimos e, ao final, resultaram efetivamente em sua morte, no dia 9 de julho de 1972, enquanto ainda permanecia detido no 10º Batalhão de Caçadores de Goiânia. A morte de ISMAEL ocorrera na sala da banda do 10º BC, onde as torturas, de ordem do denunciado, eram praticadas¹¹.

RUBENS ROBINE BIZERRIL valeu-se de meio cruel para matar a vítima ISMAEL SILVA DE JESUS, mediante a infligência de torturas físicas e psicológicas intensas e prolongadas que o levaram à morte, bem como o assassinou por motivo torpe, visto que o denunciado foi motivado a consumir o crime em razão da mera militância política pacífica exercida por ISMAEL no PCB.

O denunciado, nesse contexto, ordenou a aplicação de castigos físicos à vítima, durante diversas sessões de torturas realizadas no período em que esta esteve sob cárcere privado no 10º BC em Goiânia (12.07.72/09.08.72), com choques elétricos, tapas no ouvido (conhecidos

¹⁰ Os depoimentos colhidos no decorrer das apurações indicam que ISMAEL foi submetido a diversas sessões de tortura. Também os documentos mencionados no relatório da Comissão Nacional da Verdade (e anexos à presente denúncia) corroboram que, além do interrogatório ao qual foi submetido no dia 12 de julho, ISMAEL foi interrogado pela Polícia Federal, por ordem do denunciado RUBENS BEZERRIL, em, pelo menos, duas outras oportunidades: 21 de julho e 8 de agosto (um dia antes de sua morte) no 10º BC.

¹¹ Conforme narrado pelas testemunhas AGUINALDO LÁZARO E LAURENICE NOLETO, ouvidas no PIC [..] .

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

como “telefone”), chutes, socos e golpes de toalhas molhadas, que deixaram marcas claras de tortura no corpo de ISMAEL.

Acrescenta-se que RUBENS ROBINE BIZERRIL impossibilitou a defesa da vítima ao matá-lo na sala da banda do 10º BC, cercado de outros agentes militares que o impediam de reagir.

Após a morte de ISMAEL, RUBENS ROBINE BIZERRIL e os demais agentes envolvidos no crime, então, inovaram artificialmente a cena do crime, com o fim de sugerir que a vítima tivesse cometido suicídio, buscando dessa maneira acobertar o homicídio praticado. Para tanto, o denunciado determinou aos agentes que levassem o corpo de ISMAEL a sua cela e o ajeitassem sentado junto à parede, com uma das pontas de uma fina corda de persiana amarrada ao redor do pescoço, e a outra ponta atada a um porta-toalhas de louça preso à parede, sugerindo que ele tivesse se enforcado.

O Relatório da Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei Federal n. 9.140/95, atestou a alteração na cena do crime nos seguintes termos¹²:

“[...]”

Fotos de perícia localizadas em 1991 evidenciaram que era falsa a versão oficial. Ismael aparece sentado junto à parede, tendo uma das pontas de uma fina corda de persiana amarrada ao redor do pescoço, enquanto a outra ponta aparece amarrada a um porta-toalhas de louça, preso à parede. A persiana e o pequeno porta-toalhas encontram-se intactos. No corpo de Ismael são perceptíveis evidentes sinais de espancamento, um grande hematoma no olho e sangue pelo corpo.

No livro *Dos Filhos Deste Solo*, de Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio, é apresentada a seguinte informação: *'Um irmão de Ismael, Jorge Elias da Silva, observou no velório que o corpo tinha as orelhas machucadas e que o olho direito estava vazado, além de estar com marcas roxas nos dedos dos pés e na altura da virilha'*. Esse livro também transcreve matéria da revista *Veja*, questionando a possibilidade de ocorrer um suicídio nas condições alegadas pelas autoridades dos órgãos de segurança do regime militar: *'Não é impossível, tecnicamente que alguém se enforque nessa posição. É preciso, no entanto, fazer um bom esforço. A pessoa tem de amarrar a ponta de uma corda em ponto alto e bem firme, sentar-se, amarrar a outra ponta da corda no próprio pescoço, levantar-se e dar um salto acrobático para frente. O difícil é explicar como o corpo vai parar exatamente sentado, encostado a uma parede, e a persiana se mantém intacta, como mostram as fotografias. A cena fica ainda mais inverossímil se for considerado que antes de Ismael morrer fora submetido a uma violenta sessão de torturas e espancamentos, encontrando-se impossibilitado de tal ginástica'*.

O corpo de ISMAEL foi encontrado por volta das 18h15 do dia 9 de agosto pelo

¹² Disponível em: <<https://cemdp.mdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/234>> Acesso em: 06/07/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

terceiro-sargento JOSÉ MANOEL PEREIRA, chefe da guarda, fato testemunhado por outros três soldados: CIRON, encarregado do serviço de jantar, e ROBSON e JOSÉ, que faziam a segurança no local¹³. A ocorrência foi imediatamente comunicada às autoridades superiores do 10º BC, inclusive ao comandante da unidade e ao denunciado RUBENS ROBINE BIZERRIL¹⁴.

Ainda com a intenção de encobrir o homicídio, RUBENS ROBINE BIZERRIL determinou que os legistas ANTÔNIO CARLOS CURADO e JERSON CUNHA (já falecidos) elaborassem laudo ideologicamente falso atestando a causa da morte de ISAMEL como asfixia mecânica¹⁵, bem como determinou ao encarregado da investigação posteriormente instaurada para apurar a morte de ISMAEL que constasse, falsamente, que a vítima de fato havia cometido suicídio¹⁶.

De fato, nos termos do relatório do encarregado do inquérito que apurou as circunstâncias da morte de ISMAEL, o capitão IVAN VAZ DE CAMPOS (já falecido), sob ordens diretas de RUBENS ROBINE BIZERRIL, atestou o seguinte:

“conclui-se [...] que realmente houve suicídio, tendo participação apenas do referido cidadão Ismael Silva de Jesus. Que pode-se atribuir o motivo a um problema de consciência ao apontar pessoas a ele ligadas por laços de parentesco e afetivos ou em outra hipótese recear represálias de elementos ligados ao Partido Comunista Brasileiro por ele apontados, ou ainda para se furtar ao comprometimento de outros elementos por ele ainda não citados”.

O corpo de ISMAEL, no entanto, foi entregue à família com evidentes sinais de sevícias¹⁷, com marcas de espancamento, manchas de sangue e o olho direito furado, não

¹³ Registra-se que JOSÉ MANOEL PEREIRA, CIRON, ROBSON e JOSÉ não foram identificados no decorrer das apurações.

¹⁴ Processo: AC_ ACE_ 49760_72.

¹⁵ No Laudo de Exame Criminalístico que integra o IPM (AC_ ACE_ 49760_72), realizado pela Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública, os peritos descreveram, dentre outras afirmações, a seguinte: "*No caso em concreto, a vítima poderia ter obtido o cordão com o qual fez a laçada retirando da persiana, aliás tudo indica que ele proveio dali*".

¹⁶ AC_ ACE_ 49760_72.

¹⁷ Confirmado pela testemunha PAULO SILVA DE JESUS. Ademais, no depoimento prestado em Goiânia em 2013, por ocasião da audiência pública realizada pela CNV: "**José Elias** – *O Pedro Celestino era meu colega de política estudantil no Lyceu de Campinas, desapareceu lá, misteriosamente. O Ismael morreu numa cela ao lado banheiro onde eu estava preso. Eu escutei os estertores da morte dele. Deve ter sido no começo de agosto e foi uma morte que causou um trauma muito grande, porque devolveram o cadáver para a família, lá na Vila Operária, e os parentes dele tudo corria pra ver e chegava lá, o coitado todo cheio de queimadura, vestígio de tortura, de hematoma, aquela coisa toda. Então, para a família dos presos, para os parentes dos que continuavam presos, qualquer hora podia chegar naquela situação. Entregaram para a família daquele jeito. Então foi um troço arrasador pra todo mundo que... para todos os parentes. Ver o cara lá, devolvido para a família naquela situação. Pôxa, as pessoas pensavam, tem parente lá que pode chegar aqui qualquer hora na mesma situação!*"

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

deixando dúvidas de que fora submetido a violentos atos de torturas que levaram à sua morte. Nesse sentido o Relatório Final da Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça José Porfírio de Souza:

“Após o Exército ter entregado o corpo à família, Paulo Silva de Jesus foi ao Quartel do 10º BC para buscar os pertences e objetos de uso pessoal de Ismael. Assim ele descreve a cena do local onde o irmão foi enforcado: 'A cela onde estavam os objetos pessoais de Ismael, no local onde os soldados disseram ter encontrado o corpo, não guardava nenhuma relação com a posição do corpo fotografado para montar a simulação do enforcamento. (...) Onde disseram que o Ismael morreu tinha um colchão no chão, um armário de parede e banheiro com uma cordinha para puxar a descarga e não havia nenhuma persiana”.

PAULO SILVA DE JESUS, irmão de ISMAEL SILVA DE JESUS, em depoimento colhido no bojo do PIC n. [..] , corroborou os fatos narrados à Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça, atestando as condições deploráveis em que o corpo da vítima fora devolvido à família:

“QUE o declarante informa que pôde perceber que as mãos de seu irmão estavam fechadas, e ao abri-las, verificou que as unhas, já grandes após 28 dias preso incomunicável, haviam penetrado na pele de sua mão possivelmente por ocasião de choques elétricos; QUE o declarante informa, ainda, que o corpo apresentava sinais de tortura, porquanto havia hematomas e escoriações no lado direito do rosto e na orelha; QUE o declarante, em razão das escoriações e marcas no rosto, teve a impressão de que o olho direito estava vazado; QUE o declarante informa que a impressão colhida naquele instante era de que a vítima teria morrido em razão de choques elétricos; (...) QUE o declarante informa que a SSP de Goiás providenciou a realização de exame necroscópico; QUE referido exame foi assinado pelos legistas ANTONIO CARLOS CURADO e GERSON CUNHA; QUE no referido exame consta o registro que a vítima teria morrido em razão de "asfixia mecânica por enforcamento"; QUE foi apresentada, na ocasião, uma falsa versão consistente no fato de que ISMAEL teria se suicidado por vergonha de estar preso; QUE o depoente, quando foi preso no mesmo local, teve de retirar o cinto, cadarços e quaisquer outros objetos que poderiam ser utilizados para suicídio; QUE não havia persianas, e sequer havia vaso sanitário, justamente para impedir qualquer ato suicida; QUE inclusive a cela onde ISMAEL foi encontrado morto era aparentemente a mesma em que o depoente havia permanecido detido anos antes; QUE, em razão disso, a hipótese de que tenha se matado não se mostra plausível (...)” - grifamos.

O Relatório Final da Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça José Porfírio de Souza concluiu, após análise criteriosa dos fatos, que ISMAEL fora brutalmente torturado e assassinado, e que os agentes envolvidos buscaram encobrir o crime:

“Assim, diante dos fatos constatados após minuciosa análise de documentos do Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado pelo Exército Brasileiro na época dos fatos, examinando-se fotografias, reportagens, relatório da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como após análise detida de depoimentos, conclui-se que ISMAEL SILVA DE JESUS foi torturado, física e psicologicamente, e assassinado nas dependências do Quartel do 10º Batalhão de Caçadores do Exército Brasileiro, que arquitetou um cenário totalmente forjado para mostrar que a sua morte ocorreu por enforcamento”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Por sua vez, as testemunhas AGUINALDO LAZARO LEAO, WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA RABELO, JOÃO SILVA NETO, PAULO SILVA DE JESUS, ABRÃO MARQUES e LAURENICE NOLETO, ouvidas no bojo do PIC n. [...], corroboraram a autoria e materialidade dos crimes ora denunciados, confirmando que RUBENS ROBINE BIZERRIL fora o responsável pelos atos de tortura e morte de ISMAEL.

Ao ser inquirido, AGUINALDO LAZARO LEAO, que prestava serviços à época junto ao 10º BC no mesmo período em que ISMAEL se encontrava preso, declarou:

“(…) QUE o declarante informa que ISMAEL SILVA DE JESUS fora preso no instante em que se encontrava trabalhando numa loja de roupas de nome CINZEL; QUE o declarante numa oportunidade pôde conversar com o ISMAEL, no instante em que ele se encontrava detido em uma cela; **QUE nessa ocasião o declarante queria saber da situação de ISMAEL, sendo que este relatou que tinha sofrido torturas no quartel e que achava inclusive que estava com o braço quebrado;** QUE naquela ocasião, ISMAEL pediu ao declarante para dizer à sua família que ele estava bem; QUE ISMAEL disse também ao declarante acreditar que o pior tinha passado; QUE o declarante informa que ISMAEL disse a ele que sob tortura tinha revelado a participação do declarante nas atividades do PCB e que portanto ele deveria fugir, considerando a situação dos presos políticos; QUE aproximadamente uma semana após a conversa com ISMAEL o declarante foi preso pelo SARGENTO MORENO, quando o declarante se encontrava no interior do 10º Batalhão de Caçadores; **QUE o declarante foi conduzido para uma casa na Vila dos Oficiais pelo SARGENTO MORENO, sendo que o então MAJOR RUBENS ROBINE BIZERRIL o chamou pelo nome de RAUL,** que era como o declarante era conhecido entre os companheiros do PCB; QUE o declarante foi obrigado a retirar o cadarço do coturno e o cinto e foi encapuzado; QUE o declarante informa que na sequência foi conduzido para a sala da banda; QUE o declarante, encapuzado, foi então interrogado por diversas pessoas, não sabendo, porém, mencionar os nomes; QUE o declarante sofreu um tapa no ouvido com as duas mãos ("telefone"), sendo que os maus tratos físicos se limitaram a isso; QUE diante da negativa do declarante de participação em atividades contra a ditadura, os militares chamaram ISMAEL para participar de uma acareação; QUE diante da presença do declarante, indagado, ISMAEL confirmou que ele (AGUINALDO) era seu companheiro de militância política; **QUE o declarante informa que percebeu naquele momento que ISMAEL estava bastante debilitado em razão de sua voz estar muito fraca;** QUE o declarante informa que o SARGENTO MORENO seguramente participava das sessões de tortura, porquanto ele foi o responsável pela sua prisão por ter encapuzado-o e por tê-lo conduzido à sala da banda para interrogatório, local sabidamente conhecido por ser onde as torturas eram praticadas; QUE o declarante informa que o CAPITAO AILTON e CAPITAO DOURADO atuavam junto com o MAJOR RUBENS ROBINE BIZERRIL na condução dos Inquéritos Policiais Militares e dos interrogatórios; QUE o declarante confirma que viu uma vez o MAJOR RUBENS ROBINE BIZERRIL no 10º Batalhão de Caçadores quando do retomo deste de Xambioá; QUE ficou detido em Goiânia apenas por uma madrugada, sendo que foi preso aproximadamente à 1h da manhã e às 5h já estava sendo conduzido a Brasília pelo MAJOR HEBERT e pelo CAPITAO MORENO; QUE apenas os três estavam no veículo; QUE o declarante, inicialmente, foi conduzido a uma cela individual no PIC, onde permaneceu entre 30 a 40 dias; QUE o declarante, nessa ocasião, foi interrogado pelo MAJOR RUBENS ROBINE BIZERRIL; QUE nesse período o declarante não sofreu torturas no PIC; QUE o declarante sabe dizer que todos os demais companheiros sofreram tortura no PIC; QUE o declarante informa que BENEDITO DAMASCENO e sua mulher DIONE DAMASCENO foram barbaramente torturados no PIC mediante a aplicação de choques elétricos, "cadeira do dragão", pancadas, sevícias, etc; QUE o declarante informa que os responsáveis pelas torturas aplicadas nos presos políticos no PIC eram o MAJOR BIZERRIL e sua equipe, da qual faziam parte o CAPITAO AILTON e o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

CAPITAO DOURADO; QUE o declarante sabe dizer que a morte de ISMAEL SILVA DE JESUS ocorreu em razão das torturas a que fora submetido no 10º BC em Goiânia; QUE o declarante acrescenta que os responsáveis pela morte de ISMAEL montaram uma versão fraudulenta no sentido de que a morte teria sido decorrente de suicídio no intuito de encobrir as atividades criminosas que eram praticadas no interior do 10º BC (...)” - grifamos.

WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA RABELO, que esteve preso no mesmo período que ISMAEL SILVA e vítima de torturas ordenadas pelo denunciado, assim se pronunciou:

“QUE o declarante foi conduzido encapuzado para o 10º Batalhão de Caçadores de Goiânia, tendo permanecido preso por mais de 30 dias; QUE o declarante sabe dizer que no interior do 10º Batalhão de Caçadores foi inicialmente conduzido a um banheiro onde permaneceu por vários dias, sendo que todo o deslocamento no interior do quartel era realizado mediante a utilização de um capuz tipo medieval, lona grossa, com odor de sangue, que o impedia de identificar o recinto em que estava, bem assim as pessoas; QUE o declarante sabe que no 10º Batalhão no mesmo período se encontravam presos outros companheiros de militância política, como JOSE FERNANDES DA SILVA, ISMAEL SILVA DE JESUS, ABRAO MARQUES DA SILVA, ABRAO MARQUES DA SILVA, JOAO SILVA NETO, HORIESTES GOMES, GESSÉ MARTINS BORGES (falecido), AGUINALDO LAZARO, sendo que todos eles passaram pelos mesmos procedimentos de investigação no Inquérito Policial Militar, interrogatórios e sessões de tortura; (...) QUE o declarante informa ter sido torturado no mesmo recinto com os companheiros ISMAEL e LAZARO (nome político "SANTOS"); QUE em todas as ocasiões, os torturados estavam encapuzados, e que as sessões de tortura se davam mediante a utilização de choques elétricos nos órgãos genitais, nos lóbulos das orelhas e golpes de cassetete; (...) QUE o declarante informa que em uma das ocasiões em que eram submetidos a tortura coletiva o declarante pôde perceber que ISMAEL estava completamente abatido e apresentava um quadro de confusão mental; QUE o declarante, em razão das torturas sofridas e para evitar a entrega de companheiros, tentou suicídio no 10º Batalhão; **QUE o declarante certa feita prestou depoimento no Inquérito Policial Militar conduzido pelo Major RUBENS ROBINE BIZERRIL ocasião em que estava sem capuz; QUE o declarante informa que naquele momento BIZERRIL estava em posse de todos os depoimentos prestados junto aos torturadores; (...) QUE o declarante afirma que no instante em que prestou depoimento perante o Major RUBENS ROBINE BIZERRIL este lhe indagou por que ele havia tentado suicídio; QUE diante da pergunta, o declarante afirmou para o Major RUBENS ROBINE BIZERRIL que havia tentado suicídio para pôr fim ao sofrimento físico e ao temor de que pudesse entregar outros companheiros de luta, o que lhe causava sofrimento moral, uma vez que entendia ter dever moral de não entregá-los; (...) QUE o declarante sabe informar que RUBENS ROBINE BIZERRIL tinha plena ciência das torturas realizadas, sendo que viu inúmeras vezes a presença de BIZERRIL nos interrogatórios quando da condução dos IPM's; QUE o declarante informa que CAPITAO DOURADO e CAPITAO AILTON participavam das torturas e de toda forma de sofrimento que era produzida nele e nos seus companheiros; QUE o declarante informa que o aparelho de choque eram conectados a fios e uma presilha metálica na extremidade; QUE as torturas praticadas no PIC, ao contrário das torturas no 10º Batalhão, ocorriam de forma isolada, sem a presença de outros companheiros; QUE durante o período em que esteve preso, tanto no 10º Batalhão quanto no PIC, era constantemente advertido de que seria assassinado pelos agentes da repressão, situação que contribuía para agravar o intenso sofrimento e pavor a que era submetido; QUE o declarante acrescenta que as ameaças de prisão e de tortura também se estendiam aos seus familiares, tudo com o intuito de contribuir para desestruturar psicologicamente aqueles que se encontravam presos; QUE o declarante informa que em razão das torturas a que fora submetido passou a sofrer de claustrofobia e lapsos de memória; **QUE o declarante sabe dizer que ISMAEL morreu em consequência das torturas a que fora submetido no 10º Batalhão de Caçadores e que notícias posteriores que lhe foram trazidas deram conta que seu corpo estava em estado lastimável; (...) QUE acredita que sofreu em Goiânia 4 ou 5 sessões de tortura; QUE em Brasília acredita ter passado também por 4 ou 5 sessões de tortura. (...)” - grifamos.****

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

JOÃO SILVA NETO, que também esteve preso no mesmo período que ISMAEL SILVA e vítima de torturas ordenadas pelo denunciado, esclareceu o seguinte:

“QUE o declarante permaneceu aproximadamente três meses preso no interior do 10º Batalhão de Caçadores de Goiânia; QUE o declarante ficou preso nesse período em uma cela isolado, sendo que não tinha contato com os demais companheiros que também haviam sido presos no mesmo período; QUE durante sua prisão o declarante foi submetido a um procedimento de investigação (Inquérito Policial Militar); QUE o declarante, assim que chegou ao batalhão, foi advertido de que toda vez que alguém se aproximasse da cela, ele deveria correr para o fundo da sala, abrir braços e pernas, e permanecer de costas para a porta; QUE o declarante, quando esteve preso, foi submetido a aproximadamente dez sessões de tortura; QUE normalmente os agentes responsáveis pela tortura adentravam na sala no período noturno, sendo que naquele momento o declarante era encapuzado; QUE o declarante era então conduzido para uma sala de interrogatório e submetido sistematicamente a tortura mediante chutes, tapas nos ouvidos ("telefone") e choques elétricos; QUE o declarante, por mais de uma vez, imaginou que fosse morrer, tamanha a intensidade do choque elétrico e das demais formas de tortura que sofreu; QUE certa vez o declarante teve o capuz muito apertado durante a sessão de tortura e que nessa ocasião quase morreu sufocado; QUE em determinada ocasião o declarante se recorda de ter os pulsos muito feridos em razão das algemas, ocasião em que sofria chutes e choques; QUE em nenhuma das ocasiões foi possível ao declarante identificar os agentes responsáveis pela tortura, todavia por uma única vez, pôde ver o vulto dos torturadores; QUE naquela ocasião, o declarante levou um cassetete na cabeça como represália e para rechaçar a possibilidade de identificar seus algozes; QUE o declarante foi levado a participar de acareações com alguns companheiros do PCB, sendo que durante o procedimento ele não estava encapuzado, nem tampouco os demais acareados; QUE o declarante, no entanto, não podia identificar os agentes responsáveis pela acareação; QUE o declarante, ainda no 10º Batalhão, foi levado para participar de uma acareação com ISMAEL SILVA DE JESUS; QUE ISMAEL era assessor do declarante na Câmara de Vereadores e foi preso um ou dois dias antes do depoente; QUE durante a acareação com o companheiro de partido ISMAEL, o declarante esteve sempre encapuzado; QUE o declarante foi interrogado sobre suas relações com ISMAEL, sendo que aquele disse conhecê-lo tão somente porque tinha uma relação com a sua irmã; **QUE diante disso, ISMAEL disse para o declarante que ele estava sofrendo com as torturas desnecessariamente, porque os interrogadores já sabiam de toda a história, de todas as atividades e relações sociais dos membros do partido; QUE o declarante sabe dizer que a tortura era uma prática generalizada no interior do 10º Batalhão de Caçadores, bem como no PIC, em Brasília, para onde foi transferido posteriormente; QUE o declarante presume que ISMAEL tivesse sofrido torturas muito violentas no Batalhão porque o declarante foi impedido de ver o rosto do companheiro;** QUE o declarante informa que a acareação com ISMAEL ocorreu um ou dois dias antes de sua morte; **QUE o declarante sabe informar que o militar responsável pela condução do Inquérito Policial Militar que teve início na cidade de Goiânia era a pessoa do então Major RUBENS ROBINE BIZERRIL; QUE o declarante sabe informar que o Major RUBENS ROBINE BIZERRIL esteve presente no 10º Batalhão de Caçadores durante o período em que o declarante e seu companheiro ISMAEL SILVA DE JESUS estiveram presos e sofreram tortura; QUE o declarante informa que o Major RUBENS ROBINE BIZERRIL, como responsável pelo IPM, tinha plena ciência de tudo que acontecia no interior do 10º Batalhão de Caçadores em Goiânia, bem assim das torturas a que eram submetidos os presos políticos, dentre eles o próprio declarante e ISMAEL SILVA DE JESUS;** QUE o declarante sabe informar que das sessões de tortura que levaram à morte de ISMAEL SILVA DE JESUS, bem como a sua própria, participavam o Capitão DOURADO e também o Capitão AILTON; QUE as torturas a que foi submetido o depoente lhe causaram deficiência auditiva, que permanece até esta data, e problemas psicológicos como graves crises de pânico durante muitos anos **QUE o declarante sabe informar que o Capitão AILTON era um dos torturados dos mais terríveis, sendo que BIZERRIL tinha plena ciência de tudo que se passava; QUE o declarante informa que o Capitão DOURADO também participava de tudo,**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

sendo que o declarante chegou a se queixar para todos eles, digo, BIZERRIL, AILTON e DOURADO, das torturas e do sofrimento a que ele, o declarante, e seus companheiros eram submetidos; QUE o declarante afirma que as torturas psicológicas consistiam na realização de interrogatórios em que estavam presentes na mesa de trabalho arma de fogo, equipamentos de choque e de pancadaria; (...)” - grifamos.

ABRÃO MARCOS¹⁸, que também esteve preso no mesmo período que ISMAEL SILVA e vítima de torturas ordenadas pelo denunciado, declarou:

Minutos 00:02:40-00:03:28 (Vídeo 3)

“Pela manhã eu ouvi pessoas conversando na cela ao meu lado, que eu julgo que seja outro banheiro ao meu lado, não sei ao certo, e uma pessoa comentando com a outra 'o cara tá morto, o cara tá morto', foi isso que eu ouvi falar. Suponho que seja ISMAEL, porque eu fiquei sabendo que ele tinha morrido quando eu fui para a Brasília. (...) Suponho que tenha sido o ISMAEL porque foi a única pessoa que morreu lá, e foi na cela ao lado da minha, que alguém disse algo assim “tá morto” e foi o que eu pude ouvir com mais clareza, e 'o que que nós vamos fazer', coisas desse tipo”.

Minutos 00:06:28-00:07:11 (vídeo 4)

“P: O senhor chegou a fazer alguma queixa ao Major BIZERRIL à época, do tratamento que sofreu em Goiás, que sofreu lá no próprio PIC, o senhor chegou a relatar a forma como eram tratados, recebidos, os presos políticos?

R: Não fiz porque eu sabia que ele sabia. Eu tinha uma noção, até hoje tenho. Major Bezerril tinha plena consciência do que se passava la dentro.

P: Ele era uma espécie de comandante, responsável...

R: Ele era responsável pelo inquérito. É isso que eu sabia.”

Finalmente, vale registrar os fatos narrados pela testemunha LAURENICE NOLETO¹⁹, cujo então marido WILMAR (já falecido) permaneceu preso no 10º BC junto a ISMAEL SILVA, tendo testemunhado seu assassinato por RUBENS ROBINE BIZERRIL:

Minutos 00:04:56- 00:11:37 (parte 4)

“Ele [WILMAR] conta que estava preso desde aquele dia 12, foi levado para o 42º BIM, pra uma sala (...) de cadeia dentro do quartel do exército de Goiânia, e que ele teve informação que era uma cela que era especial, melhor que as outras, porque era reservada para os Oficiais do Exército, mas como todas as dependências estavam lotadas (...) eles colocaram o WILMAR numa cela, dessas, e do lado foi o ISMAEL. Então o WILMAR conta que teve, que chegou, que foi muito torturado, que levou muita surra, de banho de toalhas molhadas, pra não deixar marca (...) e eletrochoque. **Ele conta que a tortura em cima dele foi muito menor que a do companheiro do lado** (...) Então o WILMAR conta que (...) ele percebia quando saíam pra levar um preso político pra sessão de tortura, era comum, não só aqui, mas em muitas outras prisões, eles faziam alarde para mostrar pros outros presos que estavam levando um companheiro deles pra ser torturado. Então eles não escondiam que estavam levando, batiam nas grades, falavam alto, arrastavam. Porque muitos depois da primeira noite, da primeira sessão (...) muitas vezes eles não davam conta de ir para a segunda. Então eram levados arrastados. Puxados pelos braços e com as pernas sendo arrastadas. **O WILMAR disse que viu, ouviu, os sons de um copro sendo arrastado e depois trazido e jogado. Ele sabia que a pessoa tinha sido muito mais torturada que ele, que tava dando conta ainda de andar e de ouvir. Essa pessoa do outro lado, num**

¹⁸ Depoimento gravado em mídia, anexa à presente denúncia.

¹⁹ Depoimento gravado em mídia, anexa à presente denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

determinado momento do horário deles, conseguiram ouvir o barulho um do outro no banheiro (...) Com isso, ele conseguiu conversar com o outro companheiro que estava do outro lado. WILMAR perguntava pra ele, quem era ele (...) Ele, com muita dificuldade, segundo o WILMAR, conseguia falar. E o WILMAR conversou com ele, e disse que viu então que ele era o ISMAEL. Ele falava “companheiro, eu não to dando conta. Eu to sendo torturado demais. Se me levarem pra outra sessão eu sei que não aguento e vou morrer.” (...) WILMAR conseguiu ouvir essas informações. E ele foi outra vez levado. E o WILMAR ouviu outra vez a cela sendo aberta, o barulho, e ele sendo, o corpo dele sendo carregado. E mais tarde, o corpo dele, com um barulho, sendo jogado. E falas, e luzes, e conversas, e WILMAR ouvindo isso, porque estava na cela ao lado. E na cela ao lado WILMAR viu os flashes da máquina fotográfica e viu que estava sendo fotografado. E ele deduziu logo que ele [ISMAEL] estava morto, porque ele nem falava mais. (...) Depois disso, [OS PRESOS] foram transferidos. O WILMAR também foi transferido, sem saber o que tinha acontecido ali do lado. Só soube depois.”

Minutos 00:11:16 – 00:12:21 (parte 5)

P: A senhora está dizendo que os responsáveis ou o responsável pela captura dos militantes do Partido Comunista Brasileiro ocorrida no ano de 1972 em Goiás foi de responsabilidade do então Oficial do Exército RUBENS ROBINE BIZERRIL?

R: Sim.

P: Ele foi o responsável pela captura e pelas investigações que, vamos dizer assim, desarticularam o Partido Comunista Brasileiro em Goiás em 1972?

R: Isso está inclusive documentado nesse IPM que eu peguei uma cópia. Ele é colocado como responsável, sim.

P: Outra questão...a senhora está dizendo que eles eram torturados após o sequestro, após as prisões irregulares, no quartel, no 10º Batalhão de Caçadores em Goiás?

R: É.” - grifamos.

Minutos 00:09:38 – 00:10:57 (parte 6)

P: O comandante da repressão em Goiás teria sido o então major BEZERIL?

R: RUBENS ROBINE BIZERRIL.

P: A senhora saberia dizer da participação de um e de outro? Porque nós temos aqui o comandante do exército, que seria então o coronel ENI DE OLIVEIRA CASTRO, e teríamos o BIZERRIL como responsável pelo IPM. A senhora sabe dizer, por exemplo, vou fazer uma pergunta, da presença de ambos no momento da tortura? Enfim, eles eram comandantes daquela guarnição...

R: Eu não tenho informação da presença física deles, não. Só como responsáveis. Pelo IPM, o Major BIZERRIL, e como responsável por todo o espaço onde estava abrigando e acontecendo essas torturas, o coronel ENI DE OLIVEIRA CASTRO.”

Acrescenta-se que, no processo n. 5993/80 (anexo), que se tratava do registro de presos políticos em Goiás, datado de 09/08/1972, ISMAEL SILVA DE JESUS, ao lado de outros militantes do PCB detidos no 10º BC à época²⁰, consta expressamente que a vítima encontrava-se “à disposição do encarregado do IPM que apura atividades do PCB em GOIÁS”, tratando-se, como dito, de RUBENS ROBINE BIZERRIL.

²⁰ WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA RABELO, WILMAR ANTONIO ALVES, JOÃO SILVA NETO, PAULO ARRUDA VILAR, HORIESTES GOMES, ABRÃO MARCOS DA SILVA, GESSÉ MARTINS BORGES, MARIA STELA DUARTE MENDES, JOSÉ ELIAS FERNANDES, OLIVALDO DE MOURA SOUZA, AMADO LUIZ GUERREIRO, MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JOSÉ LÁZARO BERNARDO, JOSÉ FERNANDES DA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Assim agindo, o denunciado **RUBENS ROBINE BIZERRIL** encontra-se incurso nas penas do *art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal; art.148, §2º, do Código Penal; art. 299, primeira parte, do Código Penal; e art. 347, parágrafo único, do Código Penal, todos c/c art. 29 do mesmo diploma legal.*

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa e posterior pronúncia e submissão a julgamento pelo tribunal do júri, nos termos dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da lei.

Requer, ainda, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fixação do valor mínimo do dano cível em quantia equivalente à indenização paga aos familiares da vítima, em razão dos eventos criminosos praticados e do prejuízo material e moral por eles suportados, a ser mensurada/atualizada no curso da instrução do feito.

Goiânia, data da assinatura digital.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1) [QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS RESERVADAS]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresenta, anexa, denúncia em desfavor de **RUBENS ROBINE BIZERRIL**, imputando-lhe os delitos tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal; art. 148, §2º, do Código Penal; art. 299, primeira parte, do Código Penal; e art. 347, parágrafo único, do Código Penal, todos c/c art. 29 do mesmo diploma legal, acompanhada de cópia do Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. [...] e documentos complementares.

Conforme detalhado na peça acusatória, a análise do PIC n. [...] , dentre os quais fotografias, reportagens, relatórios oficiais e depoimentos de testemunhas, comprovam que ISMAEL SILVA DE JESUS, em 9 de agosto de 1972, no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, foi torturado, física e psicologicamente, e morto nas dependências do Quartel do 10º Batalhão de Caçadores do Exército Brasileiro, cujos militares, sob ordens diretas do denunciado RUBENS ROBINE BEZERRIL, forjaram um cenário para sugerir a prática de suicídio.

Para melhor compreensão dos fatos imputados, entende o MPF necessário esclarecer o seguinte:

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Em março de 2015, o Grupo de Trabalho Justiça de Transição – GTJT da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para dar cumprimento à decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e com fundamento no então recente relatório produzido pela Comissão Nacional da Verdade - CNV¹, sugeriu a instauração de

¹ Referido Relatório elaborado pela CNV apontou 434 (quatrocentos e trinta e quatro) pessoas como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

procedimento investigatório em relação a vítimas da Ditadura Militar, dentre mortos e desaparecidos, cujos crimes ainda não eram objetos de investigação em andamento ou já finalizada (Ofício 1588/2015 – GAB/ICM/PRDF).

A partir do ofício e documentação anexa encaminhados, instaurou-se o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.18.000.000602/2015-61, que embasa a presente denúncia, tendo como objeto a apuração das mortes e desaparecimentos forçados das vítimas CASSIMIRO LUIZ DE FREITAS, DURVALINO PORFÍRIO DE SOUZA, ISMAEL SILVA DE JESUS, JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DIAS BAPTISTA² e ORNALINO CÂNDIDO DA SILVA, no Município de Goiânia/GO, e NATIVO DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA, em Carmo do Rio Verde/GO.

Encontram-se desaparecidas até os dias de hoje as pessoas de MARCOS DIAS BAPTISTA, JOSÉ PORFÍRIO e seu filho, DURVALINO PORFÍRIO. Por sua vez, ISMAEL SILVA DE JESUS, ORNALINO CÂNDIDO DA SILVA, NATIVO DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA e CASSIMIRO LUIZ DE FREITAS foram assassinados durante o regime militar em razão de suas atividades políticas e tiveram seus corpos encontrados.

A denúncia anexa abarca os crimes que vitimaram ISMAEL SILVA DE JESUS, levando-o à morte nas dependências do 10º Batalhão de Caçadores de Goiânia, onde esteve detido ilegalmente de 12 de julho a 9 de agosto de 1972.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM

A Lei Federal 9.299/96 dispõe que a competência para o julgamento dos crimes dolosos cometidos por militares contra civis é da Justiça Comum, ainda que anteriormente à

tendo sido vítimas de morte ou desaparecimento durante a última ditadura militar no Brasil.

² O nome de MARCO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA não se encontrava no rol do Ofício 1588/2015. Contudo, em razão de não ter sido localizado até os dias atuais, seu desaparecimento foi incluído no objeto do PIC n. [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

vigência da lei, em razão da incidência instantânea das normas processuais penais (art. 2º do CPP)³.

Por sua vez, os crimes imputados na denúncia consistem em sequestro, homicídio, falsidade ideológica e fraude processual praticados por Oficial do Exército Brasileiro nas dependências do 10º Batalhão do Exército de Caçadores de Goiás, valendo-se, pois, de bens e serviços pertencentes à União⁴.

Cita-se, nesse sentido, o seguinte acórdão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TORTURA, EM TESE, PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo indícios de que o crime de tortura fora praticado por policiais militares estaduais no interior de Delegacia da Polícia Federal, compete à Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, o processamento e julgamento do feito.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, o suscitante.” (CC 102714/GO, Rel.Ministro Jorge Mussi, julgado pela 3ª Seção em 26.05.2010, DJe. 10.06.2010).

Lado outro, não se aplicam ao caso as exceções previstas na redação do art. 9º, do

³ Recurso Ordinário em HC n. O 25384/ES, 5ª Turma do STJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 07.12.2010, DJ. 14.02.2011: “1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum. 2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil. 3. Diante de tais modificações, esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum”.

⁴ Pacífico o entendimento de que cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares federais. Nesse sentido, ver a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Ação Penal 2008.510.180.7814-7) confirmada pelo e. TRF da 2ª Região (RSE 2010.51.01.807851-8 , Rel. Desembargador Messod Azulay Neto, julgado pela 2ª Turma Especializada, julgado em 19.10.2010, DJ. 02.12.2010) e, finalmente, pelo STJ (HC 132.988/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª Turma em 03.05.2011, DJe. 13.05.2011), todas favoráveis à competência da Justiça Federal comum para julgar os 11 militares do Exército brasileiro – integrantes da força de segurança para o projeto “Cimento Social” – que detiveram e conduziram três moradores de comunidade da Providência para o morro da Mineira, onde foram entregues e mortos pelos integrantes rivais do tráfico da Mineira. Além disso, vale citar decisão do STJ no bojo do CC 102714/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado pela 3ª Seção em 26.05.2010, DJe. 10.06.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Código Penal Militar, introduzidas pela Lei nº 13.491/2017, cuja constitucionalidade já é questionada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5901).

De fato, o crime denunciado não se amolda às hipóteses inscritas no art. 9º, § 2º, do referido diploma legal, que transfere à Justiça Militar da União a competência para julgar somente os crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa ou de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, ou, ainda, nos casos de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária.

Por fim, de relevo o teor do parágrafo 257 da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), **de caráter vinculante e de observância obrigatória pelos órgãos persecutórios e Poder Judiciário brasileiros**, que atribui ao Estado o dever de responsabilizar os autores de execuções sumárias e desaparecimentos forçados de civis, que sejam ou tenham sido funcionários militares, perante a justiça comum.

Dito isso, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal.

III -DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO DENUNCIADO E DA NÃO APLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA

As condutas imputadas ao denunciado não estão sujeitas às regras de extinção da punibilidade previstas nos incisos II (anistia) e IV (prescrição) do art. 107 do Código Penal. Isso porque foram comprovadamente cometidas no contexto de um **ataque sistemático e generalizado** contra a população civil brasileira, promovido com o objetivo de assegurar a manutenção do poder usurpado em 1964 por meio da violência, aplicando-se, ao caso, o Direito Internacional vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

De fato, as torturas, mortes e desaparecimentos tais como o assassinato narrado na denúncia não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas parte de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime mediante ações criminosas e violentas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.

Partindo de tais premissas, as investigações militares instauradas à época não estavam prioritariamente voltadas à instrução de inquéritos e processos judiciais, mas sim à supressão da oposição política ao regime por intermédio de ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos e desaparecimentos de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar com atos considerados como “subversivos”.

Vale lembrar que a repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas, como ocorreu com a vítima ISMAEL SILVA DE JESUS.

Assim, há de se reconhecer que as ações imputadas na denúncia foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual devem elas ser classificadas como crimes de lesa-humanidade para todos os fins de direito, sendo, nessa qualidade, **imprescritíveis e insuscetíveis de anistia**, com fundamento em interpretação consolidada pelo *jus cogens*.

Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, “*um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais*”.

Importante frisar que o costume é fonte de direito internacional, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Possui, assim, força normativa vinculante **mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

reproduza regra consuetudinária.

De toda sorte, no âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – a cuja jurisdição, vale recordar, o Estado brasileiro voluntariamente se submeteu, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos –, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade⁵.

Nesse contexto, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deliberou sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”. **A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil* é clara ao determinar o dever do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos.**

Na decisão, consta expressamente que as anistias são não aplicáveis a tais delitos, de modo que o Brasil não poderia valer-se a Lei de Anistia para deixá-los impunes. Confira-se parte da decisão, que por sua importância encontra-se abaixo transcrita:

“137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens.

(...)

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. (...).

⁵ Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*; *Barrios Altos vs. Peru*; *Bamaca Velásquez vs. Guatemala*; *Trujillo Oroza v. Bolívia*; *Irmãs Serrano Cruz vs. El Cantuta vs. Peru*; *Radilla Pacheco vs. México* e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

(...)

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

(...)

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos (...)

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos.

(...).

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos: “[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria: [O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. (...)

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país (...).

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia (...).

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”. A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, O TRIBUNAL REITERA QUE “SÃO INADMISSÍVEIS AS DISPOSIÇÕES DE ANISTIA, AS DISPOSIÇÕES DE PRESCRIÇÃO E O ESTABELECIMENTO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, QUE PRETENDAM IMPEDIR A INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os DESAPARECIMENTOS FORÇADOS, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

No dispositivo da sentença, a E. Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

“3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”

Ademais, é de se destacar que no dia 15 de março de 2018 a Corte Interamericana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

de Direitos Humanos mais uma vez condenou o Brasil no caso Herzog e outros vs. Brasil. Nesse caso – que se apurou a responsabilidade internacional do Estado pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar – ficou estabelecido claramente que a conduta criminosa preenchia os elementos para se enquadrar como crime contra a humanidade. Como consequência, a Lei de Anistia, a imprescritibilidade e qualquer outro obstáculo à persecução penal são inválidos.

Especificamente, a Corte reconheceu que as graves violações praticadas pela ditadura foram uma estratégia de Estado. Ademais, reconheceu expressamente o caráter sistemático das violações. Sobre os elementos que compõe o crime contra a humanidade, inicialmente a Corte assim se manifestou:

“237. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana e de outros tribunais internacionais, nacionais e órgãos de proteção de direitos humanos, a tortura e o assassinato do senhor Herzog seriam considerados uma grave violação de direitos humanos. Não obstante, ante a necessidade de estabelecer se persistiam obrigações de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e pela morte de Vladimir Herzog como crimes contra a humanidade, no momento do reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil, o Tribunal também analisará se a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog foram i) cometidos por agentes estatais ou por um grupo organizado como parte de um plano ou estratégia preestabelecida, ou seja, com intencionalidade e conhecimento do plano; ii) de maneira generalizada ou sistemática; iii) contra a população civil; e iv) com um propósito discriminatório /proibido. Para esse efeito, o Tribunal examinará a prova apresentada no presente caso e os fatos e o contexto que a Corte já considerou provados na sentença do Caso Gomes Lund e outros.”

Por sua vez, a Corte foi enfática em estabelecer que se tratou de uma atuação estratégica do Estado, coordenada, com um plano de ação contra seus “inimigos”, utilizando-se da tortura como “política de Estado” - e não um ato isolado:

“238. Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal definir se os fatos foram parte de um plano ou estratégia de Estado. A esse respeito, a Corte considera provado que:
a) o golpe militar de 1964 se consolidou com base na Doutrina da Segurança Nacional e na emissão de normas de segurança nacional e de exceção, as quais “funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”. O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, inclusive ser um nacional, desenvolvendo-se um imaginário social de constante controle, típico dos Estados totalitários. Para enfrentar esse novo desafio, era urgente estruturar um novo aparato repressivo. Assim, adotaram-se diferentes concepções de guerra: guerra psicológica adversa, guerra interna e guerra subversiva são alguns dos termos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

foram utilizados para julgar presos políticos pela Justiça Militar;

b) em março de 1970, o sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado "Diretriz Presidencial de Segurança Interna", que recebeu a denominação de "Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN)". Em virtude dessa diretriz, todos os órgãos da Administração Pública nacional estavam sujeitos às "medidas de coordenação" do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis:

1. no plano nacional, atuavam o SNI e os Centros de Informação do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR) e da Aeronáutica (CISA), esses últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares;

2. no plano regional, criaram-se Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III, IV e V Exércitos. Nelas funcionavam:

2.1. Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, CONDIS e CODIS), integrados por membros das três Forças Armadas e pelas Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e

2.2. a partir do segundo semestre de 1970, foram estabelecidos Destacamentos de Operações de Informação (DOI), em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. Em Porto Alegre, foi criado em 1974;

c) o Manual de Interrogatório do CIE, de 1971, estabelecia que o detido a ser apresentado a um tribunal devia ser tratado de maneira tal que não apresentasse evidências de ter sofrido coação em suas confissões. Além disso, dispunha que o objetivo de um interrogatório de subversivos não era proporcionar dados à Justiça Penal; seu objetivo real era obter o máximo possível de informação. Para conseguir esse objetivo, devia-se recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituíam violência;

d) entre 1973 e 1975, jornalistas da "Voz Operária" e membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) passaram a ser sequestrados ou detidos e, às vezes, torturados. A chamada "Operação Radar", levada adiante pelo Centro de Informação do Exército e pelo DOI/CODI do II Exército representou uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantelar o PCB e seus membros. A Operação não se limitava a deter os membros do PCB, mas também tinha por objetivo matar seus dirigentes. Entre 1974 e 1976, dezenas de membros e dirigentes do PCB foram detidos, torturados e mortos pela Operação, de modo que a quase totalidade de seu Comitê Central foi eliminada;

e) o DOI-CODI/II Exército contou com um efetivo de 116 homens, provenientes do Exército, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, da Aeronáutica e da Polícia Federal. A estrutura dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços entre esses organismos, quando fosse o caso. Era conhecido entre seus membros como "casa da vovó"; e

f) o marco jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos que praticavam sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos cometidos pelo "Comando Supremo da Revolução" e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional."

A Corte também foi explícita sobre o caráter sistemático da conduta praticada durante a Ditadura Militar no Brasil:

"239. Com respeito ao caráter sistemático ou generalizado dos fatos ocorridos e sua natureza discriminatória ou proibida, bem como à condição de civil das vítimas, a Corte igualmente considera provado que, no período em que ocorreram os fatos:

a) os opositores políticos da ditadura – e todos aqueles que, de alguma forma, eram por ela percebidos como seus inimigos – eram perseguidos, sequestrados, torturados e/ou mortos. Com a emissão do Ato Institucional Nº 5, em dezembro de 1968, o Estado intensificou suas operações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

controle e ataque sistemáticos contra a população civil. Com efeito, os instrumentos autoritários antes impostos aos denominados “inimigos subversivos” se estenderam a todos os estratos sociais, revelando a sistematicidade de seu uso;

b) portanto, a partir de 1970 e até 1975, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo daqueles considerados mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações opositoras e/ou que representavam uma ameaça. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369);

c) a prática de invasão de domicílio, sequestro e tortura fazia parte do método regular de obtenção de informação usado por órgãos como o CIE e os DOIs. As forças de segurança se utilizavam de centros clandestinos de detenção para praticar esses atos de tortura e assassinar membros do PCB considerados inimigos do regime. Esses espaços de terror, financiados com recursos públicos, foram deliberadamente criados para assegurar total liberdade de atuação dos agentes envolvidos e nenhum controle jurídico sobre o que ali se fazia, possibilitando, inclusive, o desaparecimento dos corpos;

d) os métodos empregados na repressão à oposição violentavam a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para ser usadas em processos judiciais, mas o desmantelamento – a qualquer custo – das organizações de oposição. Essas ações se dirigiam especialmente às organizações envolvidas em ações de resistência armada, mas também a civis desarmados;

e) o modus operandi adotado pela repressão política nesse período era o seguinte: por meio de informantes, testemunhas, agentes infiltrados ou suspeitos interrogados, os agentes do DOI chegavam à localização de um possível integrante de organização classificada como "subversiva" ou "terrorista". O suspeito era, então, sequestrado por agentes das equipes de busca e apreensão da Seção de Operações e imediatamente conduzido à presença de uma das equipes da Subseção de Interrogatório;

f) a tortura passou a ser sistematicamente usada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de obtenção de informações ou confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Converteu-se na essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma “guerra contra o terrorismo”. Foi utilizada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional. A prática de tortura era deliberada e de uso estendido, constituindo uma peça fundamental do aparato de repressão montado pelo regime;

g) os interrogatórios, assim como as torturas e os demais castigos, eram rigorosamente controlados pela chefia da seção. Como os DOI/CODI possuíam muitos interrogadores, e como estes se dividiam entre, pelo menos, três equipes separadas (A, B, C), o interrogatório sempre era orientado pelo chefe da Seção de Informação e de Análise. Assim, ao ter início a sessão, o interrogador recebia por escrito as perguntas e, debaixo delas, vinha o que denominavam "munição" e a indicação do tratamento a ser dispensado ao interrogado; e

h) outras evidências do caráter sistemático da tortura eram a existência de um campo de conhecimento sobre o qual se encontrava baseada; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a designação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprio, com equipes para cumprir turnos em sua execução, e a adoção de estratégias de negação.”

Em consequência, a Corte considerou que se trata de crime contra a Humanidade:

“242. A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 supra). Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso Almonacid Arellano, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (par. 212 supra)”.

Por outro lado, cabe registrar que as decisões da Corte Interamericana, **que possuem efeito vinculante**, não são incompatíveis com o conteúdo do acórdão proferido pela Excelsa Corte nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, no âmbito da qual se declarou a constitucionalidade da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (Lei n. 6.683).

De fato, o julgamento da ADPF não esgotou o controle de validade da Lei de Anistia, pois o STF, na qualidade de guardião da Constituição, **efetuou o controle de constitucionalidade da norma de 1979 unicamente à luz do direito interno e da Constituição, em nada se pronunciando quanto à compatibilidade da norma interna com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.**

Repise-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é tribunal ao qual o Brasil voluntariamente se vinculou e se obrigou a cumprir suas decisões no tocante a graves violações a direitos humanos aqui ocorridas. Não cumprir as decisões da Corte violaria o art. 5, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal bem como todos os comandos constitucionais que tratam de “tratados de direitos humanos”, tal como o art. 7º da ADCT e o disposto no artigo 68.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: *“Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”*.

Nessa toada, ao alegar a prevalência de norma direito interno e ver seus órgãos judiciários decidirem contra a decisão da Corte e a própria Convenção, o Estado Brasileiro, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

ratificou a CIDH, violaria normas elementares do direito internacional

Esta é, inclusive, a posição institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em 28 de agosto de 2014, o então Procurador-Geral da República emitiu parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF, em que se manifestou pela possibilidade de realização da persecução penal de graves violações a Direitos Humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, inclusive com o afastamento da Lei de Anistia. Neste parecer, o PGR reconheceu claramente a impossibilidade de aplicação da Lei de Anistia a casos como o presente⁶.

⁶ Confira-se a ementa do parecer: “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL. É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III, 4º, I e II, e 5º, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988. Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles. Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente. A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (bis in idem). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade. A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009). No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Referido Parecer, após apontar para o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, indica claramente que o conceito de “Graves Violações de Direitos Humanos” inclui condutas “*cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior, e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia*”.

Asseverou o então PGR que:

“[...] os métodos empregados na repressão aos opositores do regime militar exorbitaram a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964. Isso ocorreu, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para serem usadas em processos judiciais, como seria de esperar, mas o desmantelamento, a qualquer custo, independentemente das regras jurídicas aplicáveis, das organizações de oposição, especialmente as envolvidas em ações de resistência armada. Não se pretende estabelecer nesta manifestação discussão acerca da legitimidade dos métodos empregados pelos opositores do regime autoritário no período pós-1964. O que se aponta é que ao Estado cabia resistir às ações que reputasse ilegítimas nos termos da lei. Foram as ações à margem da lei dos agentes estatais que resultaram no cometimento de crimes de lesa-humanidade, de graves violações a direitos humanos, objeto da sentença da Corte IDH, objeto

direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis. Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3o, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional. Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º). Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964. Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

deste processo. Nesses termos, o respeito às garantias mais fundamentais das pessoas suspeitas ou presas era frequentemente letra morta para os agentes públicos envolvidos na repressão política. Como era notório e foi atestado nos últimos meses por novas provas obtidas pelo Ministério Público Federal, a prática de invasões de domicílio, sequestros e tortura não era estranha ao sistema. Ao contrário, tais ações faziam parte do método regular de obtenção de informações empregado por órgãos como o Centro de Informações do Exército (CIE) e os Destacamentos de Operações de Informações (DOIs). Além disso, a partir dos desaparecimentos de VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, em São Paulo, em setembro de 1969, e de MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA, no Rio de Janeiro, no início de 1970, verificou-se cometimento sistemático do crime internacionalmente conhecido como desaparecimento forçado. (...) Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política lançadas nas nove ações penais já ajuizadas, importa enfatizar que torturas, mortes e desaparecimentos não eram acontecimentos isolados no quadro da repressão política, mas a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, não raro mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado. Desaparecimentos forçados, execuções sumárias, tortura e muitas infrações penais a eles conexas já eram, na época de seu cometimento pelo regime autoritário, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem sobre eles incidir as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.”

Por fim, concluiu o Procurador-Geral da República:

“1. Em síntese, os crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil* [...]. Dessa maneira, à luz da Constituição do Brasil, da reiterada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da doutrina e da interpretação dada por diversas cortes constitucionais e organismos internacionais representativos, como a ONU, a atos semelhantes, e também por força dos compromissos internacionais do país e do ordenamento constitucional e infraconstitucional, os crimes envolvendo grave violação a direitos humanos perpetrados à margem da lei, da ética e da humanidade por agentes públicos brasileiros durante o regime autoritário de 1964-1985 devem ser objeto de adequada investigação e persecução criminal, sem que se lhe apliquem institutos como a anistia e a prescrição.”

Referido entendimento foi adotado também pelo Grupo de Trabalho Justiça de Transição – GTJT da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que por ocasião do Ofício n. 1588/2015 – GAB/ICM/PRDF ([./.]) assim consignou:

“Não bastasse a referida recomendação da CNV, o Grupo de Trabalho Justiça de Transição vem defendendo a investigação e punição dos crimes cometidos por agentes do Estado durante a última ditadura militar no país, afastando-se os impedimentos internos tais como a prescrição e a anistia, com base nos quatro fundamentos seguintes: 1. necessidade de dar cumprimento à decisão da Corte IDH no caso '*Gomes Lund e outros vs. Brasil*'; 2. sua configuração como crimes contra a humanidade; e 3. se tratarem de crimes permanentes (no caso dos crimes de sequestro e ocultação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

de cadáver; 4. em razão da falta da contingência da punição, a prescrição somente teria começado a correr para os referidos crimes a partir da decisão da Corte IDH no caso Lund e outros, declarando a lei de anistia brasileira inconveniente”.

A Comissão Nacional da Verdade, após investigar os fatos ocorridos durante a ditadura militar, chegou à mesma conclusão. A análise detida e contextualizada da Ditadura Militar brasileira feita pela referida Comissão aponta no sentido de que, além das estruturas de poder estabelecidas – com órgãos e procedimentos da repressão política, conforme visto acima –, pode-se apontar para os seguintes fatores que realmente demonstram a ocorrência do caráter sistemático e generalizado das violações: (i) as conexões internacionais na repressão – podendo ser citado o caso da aliança repressiva do Cone Sul e a Operação Condor; (ii) os diversos métodos e práticas cometidos para as graves violações, que incluíam a detenção ilegal ou arbitrária (em especial pelo uso de meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários e a falta de informação sobre os fundamentos da prisão, pela realização de prisões em massa, pela incomunicabilidade dos presos e pelas sistemáticas ofensas à integridade física e psíquica do detido); (iii) a tortura massiva e sistemática praticada pelo aparelho repressivo; (iv) a violência sexual, de gênero, contra crianças e adolescentes; (v) as execuções e mortes decorrentes da tortura e, por fim, os desaparecimentos forçados (Comissão Nacional da Verdade. *Relatório final*. Vol. I, capítulos 7 a 12.)

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade também atesta o caráter massivo da prática de tortura:

“Não obstante a ampla demonstração da prática corriqueira da tortura pelo regime militar brasileiro, não foram criados, durante a ditadura ou após o seu final, foros apropriados para o recebimento de denúncias de tortura, nem foram instaurados procedimentos específicos de investigação. A investigação efetuada pela CNV permite comprovar a mesma conclusão de levantamentos anteriores, no sentido de que a prática da tortura era deliberada e difundida, constituindo uma peça fundamental do aparelho de repressão montado pelo regime.

52. Relatório de 1972 da Anistia Internacional, que fez o primeiro levantamento abrangente sobre a tortura no Brasil, já mostrava ser essa prática, à época, bastante difundida, generalizada e sistemática. Nesse documento, e com base em documentos por ele consultados, 1.081 pessoas foram citadas como torturadas no período entre 13 de dezembro de 1968 e 15 de julho de 1972. O número, contudo, era sabidamente inferior ao real porque não foi possível aos investigadores visitar as prisões, de forma que as suas fontes tiveram que se restringir a depoimentos assinados e enviados à organização, bem como aos prisioneiros que deixaram o país. Mesmo entre esses últimos, alguns deixaram de efetuar denúncias com medo de represálias contra as suas famílias no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Brasil. De acordo com carta de agosto de 1970 assinada por jornalistas encarcerados na prisão Tiradentes, todas as pessoas ali detidas (cerca de 400) haviam sido torturadas.

53. A principal apuração sobre a prática da tortura pelo regime militar feita até hoje foi produzida na década de 1980 no âmbito do projeto Brasil: nunca mais, com resultados publicados pela Arquidiocese de São Paulo. Essa pesquisa fez o relato sobre esse tema a partir dos processos políticos que tramitaram na Justiça Militar brasileira entre abril de 1964 e março de 1979, especialmente aqueles que atingiram a esfera do Superior Tribunal Militar. Foram reunidas cópias de 707 processos completos e de dezenas de outros incompletos, de forma a produzir um relatório (“Projeto A”) de aproximadamente 5 mil páginas, bem como livro com uma síntese desse relatório (“Projeto B”). Os relatos de tortura incluídos neles haviam sido apresentados perante as autoridades judiciárias, em manifestações orais nas auditorias militares, por meio de cartas firmadas pelas vítimas ou em denúncias feitas por advogados, que continham os nomes de torturadores e de presos mortos e desaparecidos, bem como a identificação de locais de tortura. 349 comissão nacional da verdade – relatório – volume i – dezembro de 2014 De acordo com o Brasil: nunca mais, 1.843 pessoas de alguma forma conseguiram fazer constar nos processos judiciais as violências a que foram submetidas. Isso não significa que tenha sido esse o número de presos políticos torturados no período. Como observa o relatório, “a fonte consultada, por sua própria natureza, tende a encobrir as violências praticadas”. Em razão de coação e ameaças sofridas pelas vítimas desde o momento de sua prisão, no âmbito das auditorias militares e mesmo nos presídios, estima-se que um número expressivo de pessoas não tenha tido condições de denunciar as agressões sofridas. Outras foram orientadas por seus advogados ou organizações políticas a não fazê-lo. Razão pela qual é difícil levantar o número exato de vítimas. Mesmo entre as denúncias que chegaram a ser realizadas nas auditorias foram encontrados problemas: em muitos casos, por exemplo, o juiz proibiu que o fato fosse mencionado ou transcrito, ou determinou a eliminação de detalhes, tudo o que pôde ser detectado por meio de atas em que se constaram protestos dos advogados; em outros casos, os escrivães, provavelmente instruídos pelos juízes, em vez de transcreverem todo o relato, registraram apenas a alegação, pela vítima, de que sofreu “coação física e moral”.

54. Se o projeto Brasil: nunca mais pôde obter um registro incontestável das arbitrariedades praticadas pela repressão política, deixou claro, ao usar como fonte os documentos oficiais, ter sido possível apurar apenas uma pequena parte das violações aos direitos humanos cometidas no período. Conseguiram-se, dessa maneira, provas irrefutáveis de que ao menos 1.843 pessoas foram submetidas a tortura e fizeram 6.016 denúncias – ou seja, mais de uma denúncia por pessoa –, tendo o conjunto de denúncias se distribuído por ano da seguinte maneira:

[...]

O número de pessoas torturadas durante a ditadura, no entanto, é certamente maior. Há, como visto, o caso de presos políticos que não conseguiram fazer um relato das torturas sofridas nos processos movidos contra eles. No levantamento do Brasil: nunca mais, 26% dos réus declararam nos próprios processos terem sofrido torturas. Em pesquisa que se restringiu aos processos da Justiça Militar contra os militantes da Ação Libertadora Nacional (ALN), Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos chegou a um percentual bem mais elevado – dos 155 réus cujos interrogatórios o autor pôde analisar, 48% denunciaram ter sofrido coação na polícia para confessarem a sua relação com a ALN. Existem igualmente casos de tortura de pessoas contra as quais não chegou a tramitar um processo ou que nem mesmo foram recolhidas em instituições oficiais.

56. No meio rural, a tortura muitas vezes acontecia em espaços clandestinos nos quais não havia sequer registro formal de detenção – tais como uma casinha na fazenda Rio Doce, na região de Rio Verde e Jataí (Goiás) durante a década de 1970, e em valas cavadas nas bases militares da Bacaba (próxima à cidade de Brejo Grande do Araguaia, Pará) e de Xambioá (atualmente no Tocantins), cobertas com grades de ferro e chamadas de “buracos do Vietnã”, em que camponeses relataram à CNV terem sido presos e torturados. Além disso, a tortura atingiu pessoas que não tinham acesso aos canais de denúncia ou que ficaram aterrorizadas a ponto de até hoje não conseguirem se manifestar sobre o assunto. Podem ser citadas, como exemplos, a tortura de camponeses na região



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

do Araguaia, bem como a de pessoas atingidas pela Operação Mesopotâmia, em agosto de 1971 – que prendeu lideranças políticas da região fronteira entre Maranhão, Pará e Goiás (atual Tocantins) –, ou a tortura das vítimas da Operação Pajussara, de setembro de 1971, no sertão da Bahia.

57. Um dos aspectos mais perversos da tortura é o fato de tornar bastante difícil às suas vítimas falar sobre ela, pela dor envolvida nessa memória, bem como pelo medo das ameaças feitas pelos torturadores, relativas à própria pessoa torturada e a pessoas próximas, um medo que pode perdurar. Mas narrar uma experiência de tortura é também difícil por serem os seus procedimentos extremamente humilhantes e porque a violência infligida, muitas vezes, é insuportável – a ponto de levar a vítima a falar aquilo que jamais diria em condições diferentes. Por essa razão, uma quantificação baseada em denúncias formais de tortura sempre subestimar o número de vítimas. No Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estima-se que cerca de 20 mil brasileiros tenham sido submetidos a tortura no período ditatorial” (34Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Vol. I, capítulo 9, pp. 348/350).

Do exposto, há de se reconhecer a efetiva adoção de sequestros, tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados como política do Estado entre 1964 e 1985.

Por outro lado, não há dúvidas de que o referido ataque sistemático à população civil é refletido na denúncia objeto do presente feito. Isto é confirmado pelas seguintes características: a) ISMAEL foi preso quando saía de seu local de trabalho, sem flagrante delito ou mandado de prisão expedido por autoridade competente; b) ISMAEL foi assassinado após longas sessões de tortura, que duraram dias, sem qualquer direito a tratamento médico e sem qualquer meio de se defender, c) criou-se uma primeira versão falsa da morte da vítima, de suicídio; d) foi elaborado laudo médico fraudulento, na tentativa de esconder as marcas das torturas sofridas pela vítima.

Portanto, os crimes imputados ao denunciado, cometidos no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, são insuscetíveis de anistia e de prescrição, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos similares.

Vale ressaltar, ainda sobre a imprescritibilidade dos crimes denunciados, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

aquela se estende também aos delitos conexos ao sequestro e ao homicídio imputados na denúncia, razão pela qual os delitos de falsidade ideológica e fraude processual também não se encontram prescritos e tampouco são abrangidos pela Lei de Anistia.

No caso, a conduta de alterar a cena do crime e falsificar o laudo cadavérico de ISMAEL visava justamente ocultar o crime de sequestro e homicídio praticados, evitando-se a responsabilização do denunciado e, assim, permitindo a continuidade dos crimes contra humanidade praticados.

Dessa feita, não há dúvidas de que o caráter de crime contra a humanidade se estende aos crimes de homicídio, sequestro, fraude processual e falsidade ideológica imputados ao denunciado RUBENS ROBINE BEZERRIL.

IV - DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO

O MPF, nesta oportunidade, deixa de denunciar outros agentes não identificados que tiveram participação no sequestro e morte de ISMAEL, visto que as diligências realizadas não lograram resultado.

Ademais, malgrado todos os esforços empreendidos durante as apurações, em especial a colheita de depoimentos de testemunhas vivas e de materiais historiográficos do período, não foi possível esclarecer a circunstâncias das mortes ou desaparecimentos das seguintes vítimas:

a) **ORNALINO CÂNDIDO DA SILVA**: morto aos 19 anos, com um tiro na cabeça, em manifestação estudantil ocorrida em Goiânia, no dia 01/04/1968. Os disparos que o vitimaram foram disparados por policiais que o confundiram com EULER IVO VIEIRA, também militante do movimento estudantil à época. Não há informações na documentação acostada aos autos sobre possível autoria do crime. Há somente o registro, à fl. 17-v do PIC, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

que o então Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, RENATO PITANGA MAIA (já falecido), teria ordenado a repressão do protesto, conforme relatado por testemunhas referenciadas no documento;

b) **JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA e DURVALINO PORFÍRIO DE SOUZA:** respectivamente pai e filho, desapareceram ambos em 1973. Não há registro de possíveis agentes que tenham participado do desaparecimento ou morte de JOSÉ PORFÍRIO e DURVALINO, ou mesmo de testemunhas oculares do fato;

c) **NATIVO DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA:** NATIVO era líder sindical dos trabalhadores rurais em Carmo do Rio Verde, Estado de Goiás, e foi assassinado em 23/10/1985. As circunstâncias de morte de NATIVO NATIVIDADE DE OLIVEIRA indicam que o líder sindical teria sido vítima da ação de um pistoleiro contratado por fazendeiros da região onde exercia sua militância política. O caso foi efetivamente apurado à época, tendo a Justiça condenado os acusados GERALDO DOS REIS DE OLIVEIRA e GENESIO PEREIRA DA SILVA pelo crime de homicídio;

d) **MARCO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA:** preso e presumivelmente morto antes de completar 16 anos. É o mais jovem dentre todos os desaparecidos políticos do regime militar. Era militante da Frente Revolucionária Estudantil, vinculada à VAR-Palmares. Em 1969, teria permanecido preso por um dia. Não foi possível definir a data precisa de seu desaparecimento, tampouco as circunstâncias do ocorrido;

e) **CASSIMIRO LUIZ DE FREITAS:** foi preso em 26 de janeiro de 1970 no 10º Batalhão de Caçadores do Exército. Colocado em liberdade no dia 16 de março do mesmo ano, morreu três dias depois em sua residência, na cidade de Pontalina/GO. Há informações de possível envenenamento. Segundo familiares, em 19 de março, três dias depois de solto, faleceu vomitando e evacuando sangue. Não foram identificadas testemunhas do fato que pudessem esclarecer o ocorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Em razão do exposto, o MPF promove o **ARQUIVAMENTO PARCIAL** do PIC n. [..] em relação a CASSIMIRO LUIZ DE FREITAS, DURVALINO PORFÍRIO DE SOUZA, JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DIAS BAPTISTA, ORNALINO CÂNDIDO DA SILVA e NATIVO DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA.

V – PEDIDOS COMPLEMENTARES

Para a obtenção de um maior número de informações e para o detalhamento da situação criminal do denunciado, requer-se que sejam juntadas aos autos as **certidões de antecedentes criminais** atualizadas do denunciado, notadamente, aquelas sujeitas à reserva de jurisdição (arts. 20, parágrafo único, 709, § 2º, e 748, todos do CPP, art. 163, § 2º e 202 da Lei de Execuções Penais e art. 76, § 6º da Lei 9.099/ 95).

Goiânia, data da assinatura digital.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador da República